

Convênio n.º 19

Autoriza a concessão de isenção do ICMS em relação ao fornecimento de energia elétrica para o consumo em imóveis rurais, excluídos aqueles destinados a recreação e lazer, até a faixa de consumo definida na legislação estadual. Seus efeitos atingem o período de 1.º de abril a 31 de dezembro p.f.

Convênio n.º 20

Fixa norma autorizativa para a concessão de isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, desde que não ultrapasse a faixa de consumo de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais ou até 100 (cem) quilowatts/hora mensais quando gerada por fonte termoeletrica em sistema isolado. Sua vigência está prevista para o período de 1.º de abril a 31 de dezembro de 1989.

Convênio n.º 21

Autoriza a concessão de benefício isençional do ICMS na prestação de serviços de comunicação nas modalidades de televisão e de radiodifusão sonora. A isenção condiciona-se à divulgação pelo beneficiário de matéria publicitária aprovada pelo CONFAZ, visando o combate à sonegação, sem ônus para o erário. Sua vigência atinge o período de 1.º de abril a 31 de dezembro de 1989.

Convênio n.º 22

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a permitirem que, no período de 1.º de março a 30 de abril de 1989, o estorno dos créditos nas exportações de café solúvel e de extrato de café, corresponde ao valor integral do imposto que incidiu sobre as últimas aquisições da matéria-prima utilizada na obtenção do produto.

A medida substitui no período, a permissão para aplicar o percentual de 9% sobre o valor de registro da exportação previsto atualmente, objetivando a efetivação do estorno do crédito fiscal.

Convênio n.º 23

Este Convênio autoriza os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Pará e Rondônia a alterarem o percentual de redução da base de cálculo do ICMS na exportação dos produtos semi-elaborados nele indicados.

Convênio n.º 24

O Convênio contempla benefício de ordem pública porquanto isenta, no período de 1.º de março a 30 de abril de 1989, as operações de entrada de mercadorias importadas do exterior, efetuadas por órgãos e entidades dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos e que atuem no campo da hematologia ou hemoterapia.

O referido benefício, aplicável somente nas hipóteses das importações serem efetuadas com isenção ou com alíquotas zero do Imposto de Importação, alcança as mercadorias a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou reacondicionamento.

Convênio n.º 25

Prorroga a vigência de benefícios fiscais e de autorização para sua concessão, prorrogando por mais 30 dias, os efeitos de Convênios firmados em 27 de fevereiro p.p. com o intuito de manter os mesmos níveis de tributação anteriores à implantação do ICMS, a fim de contribuir com o Plano de Estabilização Econômica — Plano Verão, implantado pelo Governo Federal.

Os Convênios impositivos prorrogados até 30 de abril de 1989 são os de n.ºs 22/89, 23/89, 26/89, 34/89, 37/89, 38/89, 40/89 e 44/89 a 46/89, que tratam de benefícios relacionados com reduções de base de cálculo de aeronaves e congêneres, de pescados em operações interestaduais, de mercadorias sujeitas a alíquotas superiores a 17%, de petróleo e seus derivados e gás natural, de álcool carburante e de transportes. Tratam também de benefícios isençionais concedidos a insumos de ração animal destinados às regiões Norte e Nordeste, a pescados, a óleos lubrificantes, a álcool carburante saído de distribuidores e varejistas e da Petrobrás S.A., às saídas de indústria de construção e reparos navais e às saídas de produtos industrializados para a Amazônia Ocidental.

Os Convênios autorizativos também prorrogados até 30 de abril deste ano são os de n.ºs 15/89 a 18/89, 20/89 e 21/89, 24/89, 26/89 a 30/89, 35/89 e 49/89 e tratam de isenções para vasilhames, inseticidas, formicidas, fungicidas, herbicidas, sarnicidas e vacinas contra febre aftosa, amônia, ácido sulfúrico, fosfórico e congêneres, para rações animais, concentrados e suplementos, mudas de plantas, pintos de um dia e sementes, para transportes urbanos ou metropolitanos, pescados e para máquinas, aparelhos e equipamentos relacionados com concorrências internacionais. Tratam ainda de manutenção de crédito fiscal relacionado com milho proveniente de outra unidade da Federação e da concessão de crédito presumido em operações realizadas com peras e maçãs, aves, suínos e coelhos, bem como da redução de base de cálculo em operações com pedra e areia.

Com essas ponderações proponho a Vossa Excelência a edição de decreto, nos termos da minuta que ofereço.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor Orestes Quêrcia
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Capital

DECRETO N.º 29.803, DE 5 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre as atividades de projeto e construção de prédios escolares, e dá outras providências

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 8.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e considerando:

que a Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP encontra-se em liquidação, determinada pelo Decreto n.º 26.917, de 17 de março de 1987, e

que as atividades de projeto e construção de escolas são essenciais para o Estado, não podendo sofrer solução de continuidade

Decreta:

Artigo 1.º — O projeto e a construção de prédios escolares, de propriedade do Governo do Estado, passam a ser atribuição exclusiva da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo — C.D.H.

Parágrafo único — A Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, transferir para a C.D.H. todos os contratos em andamento e encerrar suas atividades.

Artigo 2.º — Fica a Secretaria da Educação autorizada a celebrar convênios e/ou contratos com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo — C.D.H., para repasse dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUNDESP, necessários para a realização das obras referidas no artigo 1.º.

Artigo 3.º — A Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP passa a vincular-se à Secretaria da Fazenda.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 3.º do Decreto n.º 27.007, de 18 de maio de 1987, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 28.490, de 9 de junho de 1988, a alínea "c" do inciso II do art. 1.º do Decreto n.º 29.617, de 2 de fevereiro de 1989, e demais disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1989.

ORESTES QUÊRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos dos Santos,

Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de abril de 1989.

DECRETO N.º 29.804, DE 5 DE ABRIL DE 1989

Altera a redação dos artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 9.633, de 31 de março de 1977

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Decreto n.º 9.633, de 31 de março de 1977.

I — o artigo 1.º:

"Artigo 1.º — Serão submetidos a exames médico-biométricos os alunos de 1.º e 2.º graus dos estabelecimentos da rede estadual de ensino a serem realizados por médicos indicados pelos Diretores de Escola.

Parágrafo único — Os médicos servidores do Estado sem vínculo funcional com a Secretaria de Estado da Educação, poderão realizar os exames médico-biométricos, em horário diverso daquele em que prestam serviços em suas respectivas repartições, e desde que não lhes caiba a fiscalização de assistência ao estabelecimento."

II — o artigo 4.º:

"Artigo 4.º — A remuneração por exame realizado será de 2 (duas) U.S. (Unidade de Serviço) fixadas pela Associação Médica Brasileira, em janeiro do ano em curso."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1989.

ORESTES QUÊRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de abril de 1989.

DECRETO N.º 29.805, DE 5 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre criação de unidades escolares

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas, nas Delegacias de Ensino, das Divisões Regionais de Ensino e Divisão Especial de Ensino de Registro, adiante enumeradas, da Coordenadoria de Ensino do Interior, as seguintes unidades escolares:

I — Divisão Regional de Ensino de Bauri:

a) na Delegacia de Ensino de Bauri, a EEPG (Rural) Fazenda Glória e EEPG (Rural) Fazenda São José, no Município de Piratininga;

b) na Delegacia de Ensino de Lençóis Paulista:

1 — a EEPG (Rural) Duratex e EEPG (Rural) Bairro Fatura de Cima, no Município de Lençóis Paulista;

2 — a EEPG (Rural) Bairro de Aguiinha, no Município de Macatuba;

3 — a EEPG (Rural) Bairro do Saltinho e a EEPG (Rural) Fazenda Brasil, no Município de Pederneras;

c) na Delegacia de Ensino de Lins, a EEPG (Rural) Comunidade Nossa Senhora Aparecida, no Município de Promissão;

II — Divisão Regional de Ensino de Campinas:

a) na Delegacia de Ensino de Amparo, a EEPG (Rural) do Bairro dos Macacos, no Município de Serra Negra;

b) na Delegacia de Ensino de Bragança Paulista:

1 — a EEPG (Rural) do Bairro da Cachoeira, a EEPG (Rural) do Bairro do Rosário e a EEPG (Agrupada) do Bairro da Ressaca, no Município de Atibaia;

2 — a EEPG (Agrupada) do Parque Industrial, no Município de Bragança Paulista;

3 — a EEPG (Rural) do Bairro Vicente Nunes, no Município de Nazaré Paulista;

4 — a EEPG (Rural) da Estação de Canedos e a EEPG (Rural) do Bairro do Pião, no Município de Piracicaba;

5 — a EEPG (Agrupada) do Bairro Aparecidinha e a EEPG do Jardim Santa Terezinha, no Município de Sorocoto;

c) na 2.ª Delegacia de Ensino de Campinas:

1 — a EEPG (Agrupada) da Vila Nova, no Município de Campinas;

2 — a EEPG do Morro Alto, no Município de Paulínia;

d) na 4.ª Delegacia de Ensino de Campinas:

1 — a EEPG (Agrupada) do Parque São Judas Tadeu, no Município de Campinas;

2 — a EEPG (Agrupada) do Jardim Moreira, no Município de Monte Mor;

e) na Delegacia de Ensino de Casa Branca:

1 — a EEPG (Rural) da Fazenda Santa Lúcia, no Município de São José do Rio Pardo;

2 — a EEPG (Rural) do Bairro São Pedro dos Morrinhos, no Município de Tambaú;

f) na 1.ª Delegacia de Ensino de Jundiá, a EEPG (Agrupada) do Bairro Cururu, no Município de Cabreúva;

g) na 2.ª Delegacia de Ensino de Jundiá, a EEPG (Rural) do Bairro Pitangal, no Município de Jarinu;

h) na Delegacia de Ensino de Pirassununga, a EEPG do Jardim Santa Marta, no Município de Leme;

i) na Delegacia de Ensino de São João da Boa Vista:

1 — a EEPG (Agrupada) do Jardim Durval Nicolau, no Município de São João da Boa Vista;

2 — a EEPG (Rural) da Fazenda Império, no Município de São Sebastião da Gramma;

III — Divisão Regional de Ensino de Marília:

a) na Delegacia de Ensino de Marília:

1 — a EEPG (Rural) Fazenda Chantched, no Município de Júlio Mesquita;

2 — a EEPG (Agrupada) Bairro Flândria, no Município de Pompéia;

3 — a EEPG (Rural) Sítio Bandeirantes, no Município de Vera Cruz;

IV — Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente:

a) na Delegacia de Ensino de Mirante do Paranapanema, a EEPG (Rural) Ribeirinhos, no Município de Teodoro Sampaio;

b) na Delegacia de Ensino de Presidente Venceslau, a EEPG (Rural) Agrovila Cinco, no Município de Presidente Epitácio;

V — Divisão Especial de Ensino de Registro, na Delegacia de Ensino de Miracatu, a EEPG (Rural) Sítio Ribeirão Bonito, no Município de Miracatu;

VI — Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto:

a) na Delegacia de Ensino de Araraquara, a EEPG (Agrupada) Vila Cardim II, no Município de Matão;

b) na Delegacia de Ensino de Barretos, a EEPG (Agrupada) Conjunto Habitacional Padre Mário Lano, no Município de Guará;

c) na Delegacia de Ensino de São Carlos:

1 — a EEPG (Agrupada) do Conjunto Habitacional Prefeito Emygdio Lucato, no Município de Ribeirão Bonito;

2 — a EEPG (Rural) da Usina Santa Rita, no Município de Santa Rita do Passa Quatro;

d) na Delegacia de Ensino de Taquaritinga, a EEPG (Rural) do Bairro IV Centenário, no Município de Ibitinga;

VII — Divisão Regional de Ensino de São José dos Campos:

a) na Delegacia de Ensino de Guaratinguetá, a EEPG (Rural) do Bairro Santa Adwírges, no Município de Guaratinguetá;

b) na 1.ª Delegacia de Ensino de São José dos Campos a EEPG (Rural) do Parque Interlagos, no Município de São José dos Campos;

VIII — Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto:

a) na Delegacia de Ensino de Catanduva, a EEPG (Rural) da Vila Botelho, no Município de Santa Adélia;

b) na Delegacia de Ensino de Fernandópolis, a EEPG (Rural) do Bairro da Dulcelina, no Município de Pedranópolis;

c) na Delegacia de Ensino de Nova Granada, a EEPG (Rural) do Bairro do Córrego Rico, no Município de Icm;

d) na Delegacia de Ensino de Santa Fé do Sul, a EEPG (Rural) de Aparecida do Bonito, no Município de Santa Rita D'Oeste;

e) na Delegacia de Ensino de Votuporanga, a EEPG (Rural) de Vila Carvalho, no Município de Votuporanga;

IX — Divisão Regional de Ensino de Sorocaba:

a) na Delegacia de Ensino de Apiaí:

1 — a EEPG (Rural) Bairro Encapoeirado, no Município de Apiaí;

2 — a EEPG (Rural) Bairro do Saltinho e a EEPG (Rural) Bairro Ribeirão da Várzea, no Município de Ribeira;

b) na Delegacia de Ensino de Itapeva, a EEPG (Agrupada) Vila Costanceira, no Município de Itararé;

c) na Delegacia de Ensino de São Roque, a EEPG (Agrupada) do Jardim Conceição, no Município de São Roque;

d) na Delegacia de Ensino de Votorantim:

1 — a EEPG (Agrupada) Bairro Jardim Ercília, no Município de Araçoiaba da Setra;

2 — a EEPG (Rural) Bairro dos Corréas, no Município de Piedade.

Artigo 2.º — O Secretário da Educação autorizará a instalação das escolas de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1.ª a 4.ª séries do 1.º Grau.

Artigo 3.º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento das unidades ora criadas, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 7.709, de 18 de março de 1976.

Artigo 4.º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos n.ºs 21.871 e 21.872 de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução desse decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de janeiro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1989.

ORESTES QUÊRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de abril de 1989.